

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 02/2026

COMUNICADO 05

Assunto: Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes

Referência: Concorrência 02/2026

Questionamento 1

“No tocante às exigências de qualificação técnica para o profissional da categoria B3.2 – Engenheiro Pleno Recursos Hídricos II, o instrumento convocatório estipula a necessidade de formação em Engenharia Ambiental, Civil, Sanitária, Hidráulica ou áreas afins. Diante da natureza do escopo e da interdisciplinaridade exigida pelo projeto, nosso entendimento é de que a formação em Arquitetura e Urbanismo atende plenamente o conceito de "áreas afins". Nosso entendimento está correto?”

Resposta 1

O entendimento não está correto. Entende-se que, neste caso, a formação em Arquitetura e Urbanismo não se enquadra em áreas afins.

Questionamento 2

“No que tange à comprovação de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional, questiona-se: Entendemos que um mesmo Atestado de Capacidade Técnica (ACT) pode ser utilizado para suprir tanto a exigência da empresa licitante quanto para comprovar a experiência de dois profissionais distintos que compõem a Equipe Técnica Permanente, considerando que ambos tenham atuado no respectivo projeto atestado e possuem suas CATs individuais. Nosso entendimento está correto?”

Resposta 2

O entendimento está correto. Será admitida a utilização de um mesmo Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para atendimento simultâneo à qualificação técnico-operacional da empresa e à comprovação da experiência de mais de um profissional da Equipe Técnica Permanente, desde que todos tenham efetivamente participado do objeto atestado.

Ressalta-se, contudo, que a atribuição do ACT a cada profissional deverá estar expressamente indicada na proposta, de forma clara e inequívoca, permitindo a adequada verificação de sua atuação no projeto.

Destaca-se, ainda, que tal entendimento não afasta a necessária avaliação material do conteúdo do ACT, a ser realizada para fins de verificação do enquadramento do escopo comprovado em relação às exigências previstas no Termo de Referência.

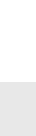
Questionamento 3

“Para fins de comprovação de experiência da Equipe Técnica Permanente, o atestado apresentado deve contemplar todos os serviços descritos no requisito ou a comprovação de apenas um dos itens já é suficiente? Considerando, por exemplo, o trecho referente ao profissional B3.2 Engenheiro Pleno Recursos Hídricos II: “[...] atuação do profissional em estudos ou projetos de recursos hídricos, análise de dados, apoio à formulação de programas de ações ou instrumentos de planejamento”, entende-se que um ACT contemplando, por exemplo, apenas “análise de dados em estudos ou projetos de recursos hídricos” atenderia ao requisito. Nosso entendimento está correto?”

Resposta 3

O entendimento está correto. Para fins de comprovação da experiência da Equipe Técnica Permanente, não é necessário que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) contemple cumulativamente todos os serviços descritos no requisito, sendo admitida a comprovação por meio da demonstração de ao menos uma das atividades elencadas, desde que relacionada ao contexto exigido.

Ressalta-se, contudo, que esse entendimento não afasta a necessária avaliação material do conteúdo do ACT, a qual será realizada para verificar o efetivo



enquadramento do escopo comprovado em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Questionamento 4

“Adicionalmente, em complemento ao esclarecimento solicitado acerca do enquadramento de formações em “áreas afins”, requer-se manifestação quanto à aceitação da Engenharia Florestal para atendimento aos itens “a”, “b” e “c” do Item 14.1 do Termo de Referência.

Considerando que a Engenharia Florestal possui atuação direta em temas como gestão de bacias hidrográficas, conservação e recuperação de recursos naturais, planejamento ambiental e proteção de recursos hídricos, entende-se que tal formação apresenta plena aderência técnica ao objeto licitado.

Nesse sentido, questiona-se se a referida formação poderá ser enquadrada como “área afim”, nos termos já mencionados pelo órgão?”

Resposta 4

O entendimento está correto. Ressalta-se, contudo, ser necessária a verificação da efetiva compatibilidade entre a experiência apresentada e as atividades a serem desempenhadas, conforme disposto no Termo de Referência.

Resende, 24 de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Raissa Bahia Guedes

Especialista em Recursos Hídricos